



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 310/07**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 83ª DE 15/05/2007**  
**PROCESSO N°1/01663/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO N°1/200604570**  
**RECORRENTE: RIOS E FROTA ALIMENTOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIVERSO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO** – Decide-se declarar **EXTINTO** o processo por unanimidade de votos. O agente do fisco não apresentou aos autos qualquer documento que comprove a emissão de por parte do contribuinte de documento capaz de ser confundido com Cupom Fiscal, dessa forma, os meios de prova da acusação, apontado pelo autuante, não se mostraram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, portanto, deve-se declarar o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, em conformidade com o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de manter em recinto público equipamento diverso do ECF, registrado dados que possibilitam confundir-se com cupom fiscal, sem a devida autorização do fisco.

Em 1ª Instância, o contribuinte não apresentou impugnação ao feito e o julgador singular decide pela total procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o equipamento utilizado pelo contribuinte serve somente de controle interno do estabelecimento das vendas realizadas, e que traz no corpo a expressão "ESTE CUPOM NÃO TEM VALOR FISCAL", não podendo ser confundido com o Cupom Fiscal.

A Consultoria Tributária após análise do recurso confirma a decisão singular de Procedência do feito, alegando que, somente o fato do equipamento encontrar-se em recinto de atendimento ao público já caracterizaria a infração apontada na inicial, e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Acusa a inicial que a empresa acima fiscalizada mantinha em recinto público equipamento diverso do ECF, registrado dados que possibilitam confundir-se com cupom fiscal, sem a devida autorização do fisco.

O contribuinte ingressa com impugnação ao feito, fls. 24 a 28, argumentando que o documento o qual o agente do fisco acusa ser possível confundir-se com o Cupom Fiscal é tão somente um documento que serve de controle interno do estabelecimento, incapaz de ser confundido com o Cupom Fiscal, visto que possui em seu copo a expressão, "ESTE CUPOM NÃO TEM VALOR FISCAL".

Muito embora tenha sido efetuada pela fiscalização a retenção do equipamento, não foi apresentado aos autos, quer pela fiscalização, quer pelo recorrente, qualquer documento emitido pelo mesmo, ou a utilização do mesmo em substituição ao CUPOM FISCAL, prova esta imprescindível para a comprovação da acusação apontada na inicial.

Considerando que o agente do fisco não trouxe qualquer prova documental, e considerando que os meios de prova, não se mostram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração, deve-se torna EXTINTA a presente ação fiscal, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, após análise e discussão do processo, em sessão, alterou oralmente o seu parecer para declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, para declarar a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RIOS E FROTA ALIMENTOS LTDA**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada pela 1ª Instância, e declararem grau de preliminar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausente por motivo justificado a Conselheira Maryana Costa Canamary.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de JULHO 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Elineide Silva e Souza*  
M<sup>a</sup> Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia B. Farias*  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Frederico Hozanan P. de Castro*  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha A. do Nascimento*  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO